

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.037621/90-46

ACÓRDÃO Nº 101-89.578

RECURSO Nº. : 85.956
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10880.037621/90-46

ACÓRDÃO Nº 101-89.578

RECURSO Nº. : 85.956

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.561.800/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880.037621/90-46

ACÓRDÃO Nº 101-89.578

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

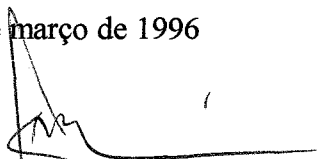
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10880.037620/90-83, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.504 , foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator